SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: **0001981-25.2017.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas

**Afins** 

Autor: Justica Pública

Réu: LUIS FERNANDO FERNANDES DOS SANTOS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

## **VISTOS**

## LUIS FERNANDO FERNANDES DOS

**SANTOS** (R. G. 43.576.644), também conhecido como "Macaco", foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33 da Lei 11.343/06, porque no dia 06 de março de 2017, por volta das 14h40, na Rua Glaudêncio Zaninetti, nº 122, Conjunto Residencial Santa Angelina, nesta cidade, guardava em um terreno baldio (mata) situado no local dos fatos, para fins de mercancia, 8,792 kg de *Cannabis sativa L*, popularmente conhecida como *maconha,* divididos em 17 porções, tijolos, substância entorpecente que determina dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Foi preso e autuado em flagrante, sendo a prisão convertida em preventiva (fls. 46/48).

Feita a notificação (fls. 116), o réu apresentou defesa prévia (fls. 111/116), sendo a denúncia recebida (fls. 117). Na audiência de instrução e julgamento o réu foi interrogado (fls. 138/139) e inquiridas três testemunhas de acusação (fls. 140/142), depoimentos que estão gravados (fls. 157). Nos debates o dr. Promotor de Justiça opinou pela condenação de acordo com a denúncia e a defesa pediu a absolvição negando que a droga apreendida fosse do réu e afirmando a insuficiência de provas (fls. 143/145).

É o relatório. D E C I D O.

Narram os autos que a Polícia Militar, através do COPOM, recebeu informação de que em uma mata no bairro de Santa Angelina havia droga escondida. Então os policiais Leandro Ap. Gomes e Jenuy Carlos da Fonseca foram verificar e encontrando o local fizeram a vistoria e localizaram grande quantidade de *maconha*, 17 tijolos, que pesou 8,792 kg. Após a arrecadação da droga os policiais receberam telefonema do Capitão Paulo Roberto Nucci Júnior, comandante da Companhia, informando que a droga pertencia ao réu, que é conhecido pela alcunha de "macaco". Foram até a casa dele e realizaram a sua detenção, conduzindo-o à Delegacia de Investigações sobre Entorpecentes – DISE, onde foi autuado em flagrante.

A droga apreendida (fls. 70/71) foi submetida a exame de constatação e depois ao toxicológico definitivo, com resultado positivo para "maconha" (fls. 79 e 88).

Certa, portanto, a materialidade.

Que a droga tinha como destino a traficância, não existe dúvida, especialmente pela quantidade, bastante elevada. E certamente fora deixada naquele local para posterior distribuição.

Resta decidir sobre a autoria, ou seja, a propriedade do entorpecente apreendido.

O réu foi encontrado e detido quando estava em sua casa, distante duas ou três quadras daquele terreno, mas de onde não é possível avistar o local do encontro. Nas duas oportunidades em que foi interrogado, na polícia e em juízo, negou ser o responsável pela droga apreendida, negando ainda ter a alcunha de "macaco".

Sobre a pessoa do réu é oportuno fazer algumas considerações. Como dito pelos policiais e por muitos outros quando são ouvidos perante este Juízo, em outros procedimentos criminais por tráfico ocorrido no bairro de Santa Angelina e adjacências, o réu é mencionado como um dos responsáveis pelo comércio e distribuição de drogas que ocorre naquela região da cidade, onde ele sempre é citado pelo apelido de "macaco". Exemplo de tal situação está nos depoimentos juntados pelo Ministério Público a fls. 134/137. E este magistrado teve oportunidade de constatar em outros procedimentos criminais, ouvindo sumariamente viciados em audiências perante o Jecrim, onde a estes são aplicadas transações penais, declarações de que compraram as drogas nas biqueiras do "macaco".

Assim, tenho como certo que o réu é um traficante, mas daqueles que não coloca a mão na droga, fazendo uso dos chamados "aviãozinho" para a tarefa de comercializar e atender a freguesia. Também, no grau em que ele se encontra, apenas gerencia as "biqueiras" ou as "lojinhas", como hoje são conhecidos os locais onde o comércio ilícito acontece.

Ele qualificou sua profissão como "autônomo" (fls. 56), sem especificar a atividade. Em Juízo afirmou trabalhar como "pedreiro", prestando serviço com regularidade para um tal de "João", mas não produziu prova alguma de exercer esta atividade, o que seria até impossível, porque nunca foi visto trabalhando. Na verdade não é construtor de casas, mas destruidor de famílias e da saúde das pessoas, além de fomentar com a sua atividade criminosa a violência e a prática de outros delitos, especialmente contra o patrimônio, gerando grande intranquilidade social.

Como dito pelos policiais ouvidos, naquela região da cidade o tráfico é exercido por algumas pessoas que comandam a venda de droga, sendo as "biqueiras" divididas entre eles, tendo sido citado, além do réu, outros traficantes, quais sejam, "mortadela", "pelé", Patrick" e "porco".

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Portanto, que o réu vinha e certamente deve continuar desenvolvendo naquele bairro atos de traficância, não tenho dúvida. É ele um traficante e bastante conhecido nos meios policiais como também entre os usuários de droga que buscam nas suas "biqueiras" o alimento para o vício. E sempre é tratado pelo apelido de "macaco", como também são tratados pelos apelidos os outros concorrentes da atividade e já mencionados.

Mas, para que o réu possa ser responsabilizado nestes autos pelo crime que lhe é atribuído, há necessidade da demonstração inequívoca de que a droga encontrada efetivamente a ele pertencia. E quanto a este ponto está presente a dúvida.

A prova da imputação se resume na informação recebida pelo Capitão Nucci, depois de ocorrida a apreensão, de que a droga encontrada pertencia ao réu.

Oportuno mencionar, desde logo, que a denúncia passada ao COPOM, sobre a existência de droga naquela mata, não indicava a quem pertencia. Esta informação veio depois e passada diretamente ao comandante da tropa. O réu não se achava nas imediações, mas na casa dele, embora não muito distante, mas em outro ponto (fls. 84).

Ouvido no processo, o capitão Paulo Roberto Nucci Júnior explicou que promove em diversos bairros da cidade um movimento denominado "vizinhança solidária". Trata-se de um grupo de pessoas do bairro que procuram colaborar com o trabalho policial, denunciando atos criminosos que acontecem em cada localidade. Foi um dos integrantes de tal grupo que, por telefone, deu a ele a informação de que a droga apreendida naquela localidade pertencia ao "macaco", levando-o a determinar a seus comandados que promovessem a detenção do réu. Esclareceu não ser possível apresentar o

informante justamente para garantir a segurança do mesmo, diante do efetivo risco caso sua identidade fosse revelada e do compromisso que tem perante as pessoas do grupo de preservar a fonte (fls. 157).

Foi também a informação que esse policial transmitiu ao Delegado de Polícia na ocasião, conforme ofício de fls. 80.

Compartilho do entendimento de que o depoimento prestado por policiais possui o mesmo valor de qualquer outro testemunho, como tem sido manifestado pela maioria da doutrina e jurisprudência. Até mesmo com caráter superior, pela função pública que exercem, sendo revestidos de presunção de veracidade até que haja prova em contrário. A perda da credibilidade de tais testemunhos decorre da existência de fatos que venham comprometer as declarações prestadas.

No caso dos autos, as afirmações dos policiais militares dando conta de que o réu exerce a traficância no bairro onde a droga foi encontrada são dignas de aceitação, como já ficou ressaltado, inspirando credibilidade. Também é certo e não pode ser negado que o Capitão Nucci obteve a informação de que a droga pertencia ao réu.

Ponto primordial, para o deslinde da causa, é reconhecer se a informação do denunciante, retransmitida pelo policial, constitui em prova suficiente para resolver o problema da autoria.

A despeito da informação do capitão, de ser o denunciante pessoa de bem e sem envolvimento com a criminalidade, não se pode deixar de ressaltar que se tratou de uma informação transmitida por telefone e não pessoalmente. Por conseguinte, não se afasta a possibilidade de existir dúvida sobre a verdadeira identidade de quem fez o contato com o comandante, ou seja, se corresponde realmente com a pessoa que o policial entende ter conversado.

Por outro lado, a droga foi encontrada em um mato, não propriamente vizinho direto da casa do réu para propiciar ao

mesmo a vigilância sobre o valioso produto depositado naquele local. Não deve ser esquecido que se tratava de lugar aberto, totalmente devassado, com acesso por diversas ruas e em bairro populoso. Portanto, não é comum a guarda ou o depósito de grande quantidade de droga, como a que foi encontrada, em local com essas características sem a necessária vigilância. Algo aconteceu para que toda aquela droga fosse colocada naquele esconderijo, certamente improvisado para ter logo outro destino, interrompido pela denuncia feita ao COPOM.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Nenhuma outra investigação foi feita para confirmar os poucos detalhes que o denunciante passou para o capitão, especialmente se o réu possui um veículo com as características daquele que teria sido visto pelo informante. Sem elementos mais seguros, a informação transmitida ficou isolada.

Oportuno registrar que não é apenas o réu que atua no tráfico naquela região, existindo outros traficantes, da mesma categoria, comandando e promovendo ali o comércio de drogas, os quais também são residentes no bairro. Daí não se poder descartar a hipótese de a droga pertencer a qualquer um deles.

Como já visto, a acusação está baseada única e exclusivamente na informação, que não deixa de ser anônima, porque o informante não foi identificado e tampouco ouvido no processo, de a droga pertencer ao réu. Entre acreditar na delação e reconhecer nela uma prova insofismável do que foi declarado, existe enorme diferença. E não se trata apenas de acreditar na delação, mas dela extrair o convencimento que se exige do julgador no momento de proferir uma decisão condenatória. Reconheço, na prova produzida, não ter se formado, no meu íntimo, a certeza suficiente e indispensável sobre a realidade dos fatos.

Oferecida a denúncia, o "onus probandi" pertence ao Ministério Público. Cabe-lhe demonstrar de forma cabal a autoria atribuída na peça inaugural do processo. Se não o fizer, absolve-se o denunciado, porque a presunção de inocência milita em seu favor. O princípio "actore non probante absolvitur reos" vem consagrado no Código de Processo Penal, no seu artigo 386, ítem VII.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## Nesse sentido a jurisprudência:

"Tráfico ilícito de entorpecentes. Insuficiência de provas. Absolvição mantida, inexistente nos autos prova segura de que o réu praticou o crime, a improcedência do pedido de condenação é medida que se impõe" (TJDF. 20040111057455, Rel. Getúlio Pinheiro, 2ª Turma Criminal, julgado em 30/04/2009, DJ 19/08/2009, p. 138).

"Se a prova não permite aferir indene de dúvida a participação do acusado na prática delitiva, a manutenção da absolvição é medida de rigor. Apelação do Parquet a que se nega provimento em observância ao princípio do in dubio pro reo" (Apelação Criminal n. 2010.008958-8 — Bandeirantes - Relator Des. Carlos Eduardo Contar — julgamento 02/08/2010 — 2ª Turma Criminal).

"É de se invocar a prevalência de dúvida se a prova é frágil a embasar um Decreto condenatório, prevalecendo o brocardo in dubio pro reo" (TJMG, ap. 0784632-42.2009.8.13.0687, 4ª Câmara Criminal, rel. Des. Júlio Cezar Guttierrez, julg. 27/4/2011, DJEMG 11/05/2011).

Assim, tudo bem visto e examinado, o quadro probatório apresentado inspira dúvida sobre a autoria e não resolve, com a indispensável certeza que se exige para uma condenação, que a droga apreendida fosse mesmo do réu, a despeito da demonstração do seu envolvimento com o tráfico, impondo-se, por isso, a sua absolvição.

O réu é um traficante, estou certo disso, mas não será com a prova que foi produzida nestes autos que ele será punido e responsabilizado pelos crimes que com certeza vem cometendo. Necessário que haja um cuidado maior na apuração dos seus atos ilícitos.

Finalizando, melhor deixar de punir um suspeito, ainda que seja culpado, a condenar um possível inocente com provas deficientes.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA** e absolvo o réu com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

Diante do resultado, revogo a prisão preventiva decretada e determino a expedição de alvará de soltura em favor do réu, que será cumprido com as cautelas normais.

P. R. I. C.

São Carlos, 25 de maio de 2017.

ANTONIO BENEDITO MORELLO
JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA